

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2008 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. A alínea a do inciso VI do artigo 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-B

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição;”. (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é suprimir da alínea a do inciso VI do artigo 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 a expressão “de ensino”, tendo em vista que a manutenção da referida expressão no bojo do texto permitiria a recorrente interpretação dada pelo Fisco em não levar em consideração os serviços e atendimentos prestados na área de saúde pelas entidades mantenedoras de instituições de ensino superior que possuam hospitais universitários ou que mantenham convênios com hospitais mantidos por entidades sem fins lucrativos.



As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, por vezes, não desenvolvem apenas atividades acadêmicas, mas também atividades de saúde e de assistência social, podendo citar, por exemplo, tanto os hospitais universitários quanto serviços de assistência social junto a comunidades carentes.

Ao suprimir a expressão “*de ensino*”, a presente emenda objetiva impedir a interpretação restrita à aplicação dos excedentes financeiros na área de ensino, permitindo que estes recursos possam ser aplicados a todas as finalidades da instituição, previstas em seu Estatuto.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2008.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal – PSDB/MG



5DE1AFC355